

REGULAMENTO OPERACIONAL DO SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS - SITRAF

(31.07.2020)

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito deste Regulamento, as expressões abaixo discriminadas terão o significado que segue:

“Ciclo de Pagamentos” significa período de tempo desde a abertura do SITRAF em um dia útil até a última liquidação no Banco Central do Brasil das Posições Multilaterais Líquidas de todos os Participantes. Abrange o Ciclo Principal;

“Ciclo Principal” significa o ciclo do SITRAF em que os Participantes Remetentes enviam ou cancelam suas Mensagens de Pagamento. Engloba os períodos de envio e enfileiramento de Mensagens de Pagamento, envio e compensação de Mensagens de Pagamento, saque, depósito obrigatório e o de liquidação;

“

“CIP” significa a Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP;

“Comunicado” significa o instrumento de comunicação externa de uso exclusivo do Superintendente IMF da CIP ou do seu substituto direto. Tem a finalidade de informar aos Participantes e aos demais clientes determinação operacional dos sistemas de processamento, compensação e de liquidação da CIP;

“Conselho de Administração da CIP” significa o órgão máximo de deliberação da CIP, composto por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, pessoas naturais residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral;

“Conta” significa a conta corrente do Participante no SITRAF;

“Conta de Liquidação” significa a conta titulada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinada ao registro das disponibilidades nele mantidas e das movimentações no Sistema de Transferência de Reservas (STR);

“Conta de Liquidação da CIP” significa a conta mantida pela CIP no STR do Banco Central do Brasil, na qual estarão disponibilizados os valores do saldo da Posição Multilateral provenientes das Reservas Bancárias ou da Conta de

Liquidação de cada Participante para que, pelo SITRAF, sejam efetuadas as operações de pagamentos e as respectivas liquidações de suas Posições Multilaterais Líquidas;

“**Depósito**” significa a quantia que o Participante, voluntariamente ou por solicitação, deposita na Conta de Liquidação da CIP durante o Ciclo Principal;

“**Dia Útil**” significa um dia em que os Participantes e o STR têm funcionamento normal, conforme calendário oficial divulgado por ato do Banco Central do Brasil;

“**Documentos Correlatos**” significa o Manual de Operações, os Manuais Técnicos, a Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da CIP e os demais documentos, divulgados pela CIP, que estabelecem as regras e requisitos técnico-operacionais do SITRAF;

“**Fila de Regularização**” significa o mecanismo de armazenamento de Mensagens de Pagamento válidas no SITRAF, aguardando a compensação por parte da CIP;

“**Liquidação**” significa o processo de quitação no STR do saldo dos direitos e obrigações de um Participante decorrente da apuração de sua posição Multilateral Líquida ao final de um Ciclo;

“**Mensagem de Pagamento**” significa uma mensagem eletrônica enviada por um Participante à CIP, no formato estabelecido pelas regras, e na qual se encontra declarada a intenção do Participante Remetente pagar a quantia nela fixada ao Participante Destinatário;

“**Mensagem de Pagamento Válida**” significa uma mensagem de pagamento recebida pela CIP, preenchida em conformidade com os padrões adotados pelo Catálogo de Mensagens do SFN, pelo Manual Técnico da RSFN e com os procedimentos determinados neste Regulamento e nos Documentos Correlatos;

“**Mensagem de Pagamento Agendada**” significa uma Mensagem de Pagamento enviada à CIP em data anterior à data de liquidação pretendida. Na data de liquidação especificada, estas mensagens terão o mesmo tratamento dispensado às mensagens enviadas na própria data de liquidação;

“**Mensagem de Pagamento Aprovada**” significa uma Mensagem de Pagamento que tenha sido submetida com sucesso ao processo de compensação estabelecido por este regulamento e que assegura aos Participantes a certeza de liquidação pela CIP;

“**Mensagem de Pagamento Cancelada**” significa uma Mensagem de Pagamento ainda não aprovada e que tenha sido retirada do processo de compensação por iniciativa do Participante Remetente;

“**Mensagem de Pagamento Pendente**” significa uma Mensagem de Pagamento que ainda não foi aprovada e que está em fila de regularização;

“Mensagem Rejeitada” significa uma Mensagem de Pagamento que tenha sido:

1. Remetida com erro no seu preenchimento;
2. Enviada para um Participante Inoperante;
3. Enviada fora do Ciclo Principal de pagamentos para liquidação no mesmo dia;
4. Enviada por ordem de um prestador de serviço de compensação e de liquidação que não for aprovada durante os horários por ele estabelecidos ou enviada após este horário;
5. Enviada com valor de lançamento superior ao permitido pelo Banco Central do Brasil.

“Mensagem de Saque” significa uma mensagem de solicitação de saque enviada por um Participante Operante para requisitar a transferência de valor para sua Conta Reservas Bancárias ou para a sua Conta de Liquidação;

“Mensagem de Alteração para Inoperante” significa uma mensagem de solicitação, enviada pelo Participante, para tornar-se Inoperante no SITRAF. A data informada para início desta solicitação deve ser no mínimo 1 Dia Útil e no máximo 3 Dias Úteis após o processamento da mensagem;

“Mensagem de Alteração para Operante” significa uma mensagem de solicitação, enviada pelo Participante, para tornar-se Operante no SITRAF no Dia Útil seguinte ao envio da mensagem;

“Mensagem de Cancelamento de Alteração de Situação” significa uma mensagem de solicitação, enviada pelo Participante, para cancelamento de alteração de situação pendente de efetivação;

“Número de Controle PAG” significa a referência numérica atribuída pela CIP a uma mensagem de pagamento;

“Participante” significa a pessoa jurídica detentora de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil que venha a ser admitida a participar do SITRAF mediante assinatura de correspondente Contrato de Prestação de Serviços;

“Participante Destinatário” significa o Participante na posição de recebedor de uma Mensagem de Pagamento;

“Participante Inoperante” significa, num determinado Dia Útil, o Participante que não está habilitado a enviar e receber Mensagem de Pagamento, seja por determinação da CIP, ou por sua própria solicitação;

“Participante Operante” significa, num determinado Dia Útil, o Participante que está habilitado pela CIP a enviar e receber Mensagens de Pagamento;

“Participante Remetente” significa o Participante que envia uma Mensagem de Pagamento;

“Reservas Bancárias” significa a conta que registra, por titular, as disponibilidades mantidas no Banco Central do Brasil, em moeda nacional, pelos bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de câmbio e bancos de desenvolvimento;

“Saldo a Regularizar” significa os depósitos provenientes de mensagens de devolução e de mensagens enviadas por Participante não cadastrado no SITRAF ou resultante de depósitos efetuados com um NuOp (número de operação) já utilizado por outras mensagens, inclusive PAG’s;

“Saldo da Posição Multilateral” significa, para cada Participante, em qualquer tempo durante um Ciclo do SITRAF, o valor resultante da soma de todos os créditos e débitos lançados na respectiva Conta;

“Saldo Disponível” significa, para cada Participante, o valor do Saldo da Posição Multilateral somados aos depósitos efetuados e deduzidos, caso haja, o valor total das Mensagens de Pagamento pendentes;

“Saldo Inválido” significa o valor depositado indevidamente por um Participante na Conta de Liquidação da CIP no Banco Central do Brasil, o qual ficará apartado do Saldo da Posição Multilateral, não sendo, portanto, usado pelo SITRAF no processo de compensação e liquidação de pagamentos;

“SITRAF” ou “Sistema de Transferência de Fundos” significa o sistema operado pela CIP, pelo qual os Participantes podem trocar entre si Mensagens eletrônicas de Pagamento. O SITRAF é um sistema de liquidação bruta em tempo real (LBTR), que contém mecanismo otimizador para compensação de tais Mensagens;

“STR” “Sistema de Transferência de Reservas” significa o sistema gerenciado pelo Banco Central do Brasil para liquidação bruta em tempo real das transferências de fundos entre seus participantes;

“Superintendente IMF da CIP” significa o executivo da CIP que desempenha as funções a ele atribuídas no Regimento Administrativo da CIP e neste Regulamento;

“Regras” significa as regras formuladas pelo Conselho de Administração da CIP com relação a este Regulamento;

“RSFN” ou “Rede do Sistema Financeiro Nacional” significa a rede de telecomunicações que interliga os Participantes e as câmaras com o Banco Central do Brasil, realizando o serviço de transmissão de dados.

CAPÍTULO II

DO ALCANCE E DA APLICAÇÃO

Art. 2º - Este Regulamento rege todos os procedimentos de compensação e liquidação relativos aos pagamentos realizados entre os Participantes por meio do SITRAF, bem como a conduta e as transações de todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com a operação e administração pela CIP.

Art. 3º - Na hipótese de o SITRAF e/ou a CIP estar suspensa ou fora de operação, este Regulamento não se aplicará a qualquer pagamento realizado entre os Participantes utilizando-se de outros meios de compensação e de liquidação.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO DO SITRAF

Administração

Art. 4º - A CIP cuidará da gerência e administração de todas as operações do SITRAF, zelando pela sua manutenção contínua e garantindo a liquidação de todas as Mensagens de Pagamento Aprovadas.

Parágrafo Único – As informações relativas ao SITRAF poderão ser agregadas pela CIP a outros serviços, funcionalidades e estudos, desde que não envolva propriamente o tratamento dos dados pessoais dos pagadores ou, se inevitável o tratamento, que sejam observados os ditames da legislação pertinente à proteção de dados.

Art. 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a CIP poderá subcontratar terceiros para o exercício de determinadas tarefas incluindo, sem limitar, a manutenção do sistema computadorizado de informações do SITRAF, a rede de telecomunicação de informações e as instalações físicas operacionais.

Operação do SITRAF

Art. 6º - O SITRAF deverá estar em operação todos os Dias Úteis, nos horários mencionados no artigo 9º, e disponível a todos os Participantes que estejam aptos a utilizá-lo.

Art. 7º - Cada Participante, cuja condição relativa ao SITRAF não tenha sido revogada ou suspensa, nos termos dos artigos 16 ou 17, respectivamente, deverá estar preparado para receber Mensagens de Pagamento em todos os Dias Úteis,

ressalvada a hipótese de impossibilidade decorrente de dificuldades técnicas no que concerne à conexão com êxito ao SITRAF.

Art. 8º - O relacionamento dos Participantes com o SITRAF se processa utilizando-se de mensagens de programa a programa pela Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN), a mesma usada para a comunicação com os outros participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Abertura e Início do Ciclo de Pagamentos do SITRAF

Art. 9º - Cada Ciclo do SITRAF terá início quando da emissão, pela CIP, de notificação de sua abertura a todos os Participantes, a partir da qual serão observados os seguintes procedimentos:

1. às 04h00 a CIP dará ciência aos Participantes que estão operantes por terem atendido os procedimentos exigidos, descritos neste Regulamento, no Manual de Operações e nos demais Documentos Correlatos;
2. a notificação referida na alínea anterior dará por aberto o período de envio e enfileiramento de Mensagens de Pagamentos do Ciclo Principal do SITRAF.

Parágrafo Único – O Ciclo de Pagamentos obedecerá aos horários abaixo (pela hora de Brasília), tomando-se como referência o momento do registro de Mensagem no SITRAF:

CICLO PRINCIPAL		
Período	Horário	Ação

<p>Envio e Enfileiramento de Mensagens de Pagamento</p>	<p>04h00 às 06h35</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. SITRAF informa os Participantes Operantes e Inoperantes para aquela data; 2. Participantes Operantes enviam Mensagens de Pagamento; 3. SITRAF enfileira as Mensagens de Pagamento; 4. Participantes efetuam cancelamento de Mensagens não aprovadas; 5. Participantes enviam Mensagens de Consulta.
<p>Envio e Compensação de Mensagens de Pagamento</p>	<p>06h35 às 17h20</p>	<ol style="list-style-type: none"> 6. SITRAF processa a Mensagem STR0017; 7. SITRAF envia Mensagens LDL0021 a cada Participante Operante com o valor total das Mensagens Enfileiradas da instituição; 8. Participantes Operantes enviam novas Mensagens de Pagamento; 9. SITRAF compensa as Mensagens de Pagamento; 10. Execução do primeiro processamento multilateral das Mensagens de Pagamento enfileiradas após o recebimento do aporte de um Participante que represente o maior volume financeiro enfileirado; 11. Participantes efetuam cancelamento de Mensagens não aprovadas; 12. Participantes enviam Mensagens de Consulta.
<p>Saque</p>	<p>06h35 às 17h20</p>	<ol style="list-style-type: none"> 13. Participantes Operantes requisitam a transferência de valor para sua Conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação enviando a Mensagem de Saque para o SITRAF.

Depósito Obrigatório	17h20 às 17h25	<p>14. SITRAF envia Mensagens LDL0021 a cada Participante Operante com o valor total das Mensagens Enfileiradas;</p> <p>15. Participantes Operantes que receberam a LDL0021 com valor de pendências, efetuam depósito no valor total das Mensagens Enfileiradas.</p>
Liquidação	17h25 às 17h30	<p>16. Execução do último processamento multilateral das Mensagens de Pagamento pendentes;</p> <p>17. SITRAF transfere Saldo das Contas dos Participantes para a Conta Reservas Bancárias ou para a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil, via STR.</p>

Art. 10 - O Participante poderá solicitar que seja considerado Inoperante desde que encaminhe a respectiva mensagem ou, formalmente por e-mail, a solicitação conforme definido no Manual de Operações do SITRAF. Nesta situação, o Participante permanecerá impedido de participar do Ciclo de Pagamentos dos Dias Úteis subsequentes até que haja uma nova solicitação identificando que o Participante deseja retomar sua operação normal no sistema. Caso, por qualquer motivo, o Participante queira cancelar a solicitação de alteração, este deverá realizar as ações conforme descrito no Manual de Operações do SITRAF.

Art. 11 - Durante o Ciclo Principal, os Participantes poderão enviar para o SITRAF Mensagens de Pagamento que se originem de ordens de pagamento, devendo ser observadas os limites e regras aplicáveis às peculiaridades de cada Participante.

Art. 12 - Um ciclo do SITRAF não poderá ter início até que o Ciclo de Pagamentos precedente esteja finalizado.

Art. 13 - Observadas as disposições constantes deste Regulamento, o Superintendente IMF da CIP poderá determinar, após prévia autorização do Banco Central do Brasil, a necessidade da realização de mais de um Ciclo de Pagamentos do SITRAF, em qualquer Dia Útil, comunicando este fato a todos os Participantes.

Art. 14 - Um Ciclo do SITRAF, por autorização expressa do Banco Central do Brasil, poderá ser prolongado por mais de um Dia Útil, caso em que todos os pagamentos realizados durante esse Ciclo deverão conter a mesma data e valor do momento de abertura do referido Ciclo.

CAPÍTULO IV ACESSO AO SITRAF

Participantes

Art. 15 - Somente poderão participar do SITRAF as pessoas jurídicas titulares de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil que tenham celebrado o correspondente Contrato de Prestação de Serviços com a CIP.

Exclusão e Suspensão de Participante do SITRAF

Art. 16 - Serão excluídos do SITRAF os Participantes que, após o término de um Ciclo do SITRAF e antes da abertura do Ciclo subsequente, encontrarem-se em uma das situações abaixo mencionadas, sem prejuízo da aplicação das disposições constantes do Estatuto Social da CIP:

1. Deixar de ser titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil;
2. Perder a autorização para o exercício de suas atividades ou seu encerramento;
3. Encontrar-se submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º - Serão suspensos do SITRAF os Participantes que se encontrem, após o término de um Ciclo do SITRAF e antes da abertura do Ciclo subsequente, em situação de intervenção.

§ 2º - Serão suspensos do SITRAF os Participantes que atuem em não conformidade com o disposto neste Regulamento e/ou seus Documentos Correlatos.

§3º – A suspensão dos Participantes na hipótese do §1º acima poderá ser revogada mediante prévia e expressa solicitação do conselho diretor/interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil para administrar o Participante.

Art. 17 - Se a qualquer tempo, durante um Ciclo de Pagamentos, a um Participante for aplicável o que dispõe o artigo 16, a CIP imediatamente suspenderá sua habilitação no SITRAF.

Parágrafo Único - O Superintendente IMF da CIP deverá notificar a todos os Participantes sobre o Participante cuja habilitação foi suspensa e atribuir condição de Mensagem Rejeitada a toda Mensagem de Pagamento em fila de regularização, que tenha sido por ele Remetida ou a ele Destinada e a toda Mensagem que tenha sido por ele agendada.

Saída Voluntária do Participante

Art. 18 - Mediante notificação ao Superintendente IMF da CIP, qualquer Participante poderá, a seu critério, retirar-se do SITRAF, desde que tenha efetuado o pagamento de todas as despesas conforme previsto em Contrato de Prestação de Serviços firmado com a CIP.

Art. 19 - Se a notificação de um Participante sobre sua intenção de retirar-se ocorrer durante um Ciclo do SITRAF, sua saída somente terá efeito após o término daquele Ciclo e a quitação de todas as suas obrigações.

Sobrevivência de Direitos e Obrigações

Art. 20 - Se durante um Ciclo de Pagamentos ocorrerem as situações descritas nos artigos 16 e 17, todas as obrigações de pagamento de um Participante, assim como todos os pagamentos devidos a ele, sobreviverão aos eventos mencionados, observando-se os termos do artigo 38.

Art. 21 - A liquidação do Saldo da Posição Multilateral, resultante do estabelecido no artigo 20, deverá ser processada em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 39.

CAPÍTULO V DOS DEPÓSITOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA RESERVAS BANCÁRIAS OU CONTA DE LIQUIDAÇÃO

Dos Depósitos

Art. 22 - Qualquer Participante, a qualquer momento do Ciclo de Pagamentos do SITRAF, pode aumentar o Saldo de sua Conta, mediante depósito via STR na Conta de Liquidação da CIP, após a devida aprovação.

§ 1º - Caso isto ocorra, recebida a notificação pelo STR, em tempo real do novo saldo disponibilizado pelo Participante, a CIP efetuará o respectivo crédito na Conta do Participante no SITRAF.

§ 2º - Todas as Mensagens de depósito recebidas pelo SITRAF durante o período de envio e compensação de Mensagens de Pagamento até o encerramento do Ciclo Principal, conforme previsto pelo Parágrafo Único do Art. 9º, serão indistintamente consideradas como se fossem destinadas à constituição de Depósitos.

Das Transferências para a conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação

Art. 23 - Qualquer Participante pode solicitar a transferência de seu Saldo Disponível para a sua Conta Reservas Bancárias ou para a sua Conta de Liquidação enviando a Mensagem de saque ao SITRAF, observados os períodos fixados neste Regulamento.

§ 1º - As Mensagens de saque recebidas antes do início do período de Saque, que trata o *caput* deste artigo, ou após o seu encerramento serão rejeitadas.

§ 2º - O valor a ser transferido para a Conta Reservas Bancárias ou para a Conta de Liquidação não será maior do que o Saldo Disponível apurado no momento do processamento da Mensagem de saque.

§ 3º - As transferências da Conta de Liquidação da CIP, exclusiva do SITRAF, para a Conta Reservas Bancárias ou para a Conta de Liquidação do Participante serão efetuadas por intermédio do STR.

§ 4º - Os procedimentos para situações emergenciais que ocorram durante o período de saque, de que trata o caput deste artigo, estão descritas no Manual de Operações do SITRAF.

Do Saldo da Conta

Art. 24 - Em momento algum do Ciclo de Pagamentos o Saldo da Conta de um Participante poderá ser devedor.

CAPÍTULO VI DAS MENSAGENS DE PAGAMENTO Mensagens de Pagamento

Art. 25 - Cada Participante pode, de acordo com quaisquer procedimentos que possam estar estabelecidos no Manual de Operações do SITRAF e/ou nos demais Documentos Correlatos, enviar uma Mensagem de Pagamento a qualquer outro Participante Operante.

Programação das Mensagens de Pagamento

Art. 26 - Os Participantes Remetentes deverão preferencialmente programar o envio das Mensagens de Pagamento de modo a assegurar que, no mínimo, 70% do volume dos pagamentos previstos para todo o Ciclo Principal seja efetivamente remetido durante os 2/3 iniciais.

Parágrafo Único – O Superintendente IMF da CIP poderá aplicar penalidades cabíveis aos Participantes que, reincidentemente, descumprirem o disposto no caput deste artigo.

Mensagem Válida

- Art. 27** - A Mensagem de Pagamento é considerada válida pela CIP somente se:
1. preenchida em conformidade com os padrões adotados pelo Catálogo de Serviços do SFN, Manual de Segurança da RSFN e pelo Manual de Redes do SFN;
 2. os campos que compõem a Mensagem estiverem preenchidos adequadamente; e
 3. for enviada durante o Ciclo Principal e destinada a um Participante Operante na data em que submetida à aprovação.

Art. 28 – Se uma Mensagem de Pagamento não for considerada válida, ela será rejeitada.

Quantias Enviadas na Mensagem de Pagamento

Art. 29 - Para quantias em reais enviadas ao SITRAF, fica estabelecido que:

1. não há limite mínimo de valor;
2. há limite máximo de valor, conforme normas vigentes do Banco Central do Brasil.

Aprovação das Mensagens de Pagamento

Art. 30 - Uma Mensagem de Pagamento é considerada como aprovada pela CIP quando, ao deduzir a quantia da Mensagem de Pagamento do Saldo da Posição Multilateral do Participante Remetente, este resultar valor maior ou igual a zero.

Mensagem de Pagamento Aprovada

Art. 31 - A Mensagem de Pagamento enviada para o SITRAF é considerada Recebida pelo Destinatário quando tal Mensagem de Pagamento for considerada aprovada e final e esta informação for disponibilizada ao Participante Destinatário, utilizando mensagem própria do SITRAF, sendo então a essa assegurada a certeza de liquidação pela CIP.

Art. 32 - A Mensagem de Pagamento aprovada pela CIP gera imediatamente uma obrigação, por parte do Participante Remetente, de pagar a CIP a quantia da Mensagem de Pagamento, que deverá ser creditada pela CIP ao Participante Destinatário na forma prevista neste Regulamento.

Art. 33 - A obrigação de pagamento por parte do Participante Remetente referida no artigo anterior constitui uma obrigação do Participante perante a CIP, por ser ele o titular de sua própria Conta, independentemente do fato de o Participante estar enviando o pagamento por solicitação de um terceiro.

Art. 34 - O correspondente direito do Participante Destinatário ao recebimento do pagamento é exclusivo dele como titular de sua própria Conta, independentemente do pagamento estar sendo recebido com a finalidade de repasse a terceiros.

CAPÍTULO VII

APROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E A POSIÇÃO DE PARTE CONTRATANTE

Art. 35 - Ocorrendo a aprovação de uma Mensagem de Pagamento, com o processamento e a compensação de seu Saldo, dentro dos limites e regras do SITRAF, a obrigação do Participante Remetente de pagar a quantia da Mensagem de Pagamento ao Participante Destinatário e o direito do Participante Credor de receber a quantia da Mensagem de Pagamento do Participante Devedor ficam extintos, sendo substituídos por:

1. uma obrigação do Participante Remetente de pagar a quantia da Mensagem de Pagamento à CIP, que será cumprida pelo correspondente débito na Conta deste Participante no SITRAF; e
2. uma obrigação da CIP de repassar a quantia da Mensagem de Pagamento ao Participante Destinatário que se expressa pelo lançamento à crédito na Conta deste Participante no SITRAF.

Art. 36 - A novação dos direitos e obrigações estabelecida no artigo precedente, e a apuração do Saldo Multilateral Líquido conforme estabelecido no artigo 39, ocorrem simultaneamente, de forma automática e contínua ao processamento de cada Mensagem e determinam o Valor Líquido Multilateral atualizado de cada Participante, em decorrência de sua participação no SITRAF.

Otimização de Pagamentos Pendentes em Filas de Regularização

Art. 37 - As Mensagens de Pagamento válidas e não aprovadas ficarão pendentes em fila de regularização.

Parágrafo Único - O processo de aprovação das Mensagens de Pagamento em filas de regularização deverá possibilitar a aprovação do maior número de pagamentos, a cada sessão de otimização.

Irrevogabilidade da Mensagem de Pagamento Aprovada

Art. 38 - As Mensagens de Pagamento aprovadas nos termos deste Regulamento são finais e, portanto, irrevogáveis e irretroatáveis, não se admitindo

também que, por qualquer razão ou motivo, sejam aditadas, alteradas, modificadas ou ajustadas.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DE POSIÇÕES MULTILATERAIS LÍQUIDAS

Liquidação do Ciclo Principal

Art. 39 - Após o término do período de envio de Mensagens de Pagamento entre Participantes, será vedado o envio de qualquer nova Mensagem de Pagamento e a CIP apurará os Saldos Multilaterais Finais de cada Participante, com base nas Mensagens de Pagamento aprovadas.

§ 1º - Os direitos de um Participante de receber pagamentos que lhe são devidos pela CIP são calculados e apurados contra as obrigações daquele Participante de realizar todos os pagamentos devidos por ele a todos os demais Participantes.

§ 2º - A liquidação da Posição Multilateral Líquida de um Participante não poderá ser efetuada independentemente da liquidação das Posições Multilaterais Líquidas de todos os Participantes.

§ 3º - Observadas as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei 10.214 de 27 de março de 2001, no caso de um Participante sofrer processo de liquidação pelo Banco Central do Brasil durante um Ciclo de Pagamentos, a CIP considerará o Participante como Inoperante, rejeitará as Mensagens de Pagamento pendentes e transferirá imediatamente para uma conta especialmente constituída pela CIP no Banco do Brasil S.A., via STR, o Saldo da Conta do Participante que resultar da soma dos valores dos Depósitos, caso haja, ao valor Multilateral das Mensagens de Pagamentos Remetidas e Recebidas que tenham sido aprovadas até o momento da informação oficial da decisão do Banco Central do Brasil e os Saldos inválidos ou bloqueados eventualmente existentes na Conta.

Art. 40 - A Posição Multilateral Credora de um Participante deverá constituir a única quantia devida pela CIP para aquele Participante, acrescidos os saldos, inválidos ou bloqueados, eventualmente existentes na Conta.

Art. 41 – No encerramento do Ciclo Principal de pagamentos, o valor da Conta de cada Participante no SITRAF será obrigatoriamente transferido à sua

correspondente Conta de Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, no Banco Central do Brasil, pela CIP.

Parágrafo Único – Os Saldos inválidos eventualmente existentes na Conta do Participante serão obrigatoriamente transferidos para as correspondentes Contas Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, no Banco Central do Brasil, via STR.

Irrevogabilidade da Liquidação

Art. 42 - A liquidação das Posições Multilaterais Líquidas dos Participantes na Conta de Liquidação da CIP junto ao Banco Central do Brasil é final, irretratável e irrevogável.

CAPÍTULO IX **TARIFAS E CONTRIBUIÇÃO ANUAL**

Art. 43 - A CIP cobrará dos Participantes, com a periodicidade e a forma que determinar, tarifa por unidade de Mensagem de Pagamento no SITRAF e a contribuição anual.

Art. 44 - O valor da tarifa, que poderá ser revisto periodicamente, será composto pelo:

1. Rateio dos custos administrativos;
2. Cobertura dos custos operacionais unitários;
3. Rateio dos custos de amortização dos investimentos; e
4. Rateio do importe destinado à provisão ou contratação do seguro contra riscos e contingências derivados da operação do STR.

Art. 45 - A contribuição anual é o pagamento mínimo exigido de cada Participante para fazer uso dos serviços do SITRAF.

CAPÍTULO X **DECLARAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE UM PARTICIPANTE**

Declaração Feita Durante um Ciclo do SITRAF

Art. 46 - Se, a qualquer tempo durante um Ciclo do SITRAF, um órgão regulador federal ou outra entidade supervisora: a) decretar liquidação extrajudicial; ou b) afirmar

que o Participante não tem mais condições de cumprir com suas responsabilidades à medida que se tornem devidas, o Superintendente IMF da CIP, imediatamente após ter ciência de que tal ação foi tomada ou que tais declarações foram emitidas, deverá notificar todos os demais Participantes sobre este fato e suspender o envio de novas Mensagens por este Participante.

CAPÍTULO XI DAS EMERGÊNCIAS

Condição de Emergência

Art. 47 - Constituem-se condições de emergência:

1. A interrupção das comunicações entre as instalações centrais do SITRAF e um ou mais Participantes;
2. O não recebimento pelo SITRAF de uma ou mais LDL0022R2 tendo o(s) Participante(es) efetuado algum depósito;
3. A redução ou cessação da capacidade das instalações centrais do SITRAF de receber, transmitir, enviar, aprovar ou de qualquer outra forma processar uma Mensagem de Pagamento ou mensagem administrativa;
4. A colocação em questão, em termos concretos, das condições de segurança e eficiência da operação do SITRAF;
5. A ocorrência de qualquer outra condição de anormalidade que, a juízo do Superintendente IMF da CIP, possa vir a representar a probabilidade de prejuízo ou de descontinuidade das operações da CIP.

Art. 48 - Na ocorrência de uma ou mais condições de emergência, o Superintendente IMF da CIP poderá, com o acordo prévio do Banco Central do Brasil:

1. Alterar o horário de operação do SITRAF para proceder às providências necessárias ao seu completo funcionamento;
2. Determinar a interrupção do acesso ao SITRAF para um determinado Participante, grupo de Participantes ou a sua totalidade, até o equacionamento ou a solução do problema que tenha ocasionado a condição de emergência;
3. Ordenar o término imediato do Ciclo do SITRAF e a sua liquidação imediata no STR do Banco Central do Brasil;
4. Vedar a abertura de um novo Ciclo do SITRAF; ou

5. Determinar outra ação similar que venha a resguardar a eficácia e a segurança das operações.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 49 - Os Participantes que infringirem os dispositivos do Estatuto Social da CIP, deste Regulamento, dos Documentos Correlatos e/ou de outras normas legais ou regulamentares, ficam sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo Superintendente IMF da CIP, sem prejuízo de outras, previstas na legislação:

1. Advertência;
2. Multa equivalente, no máximo de:
 1. 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; ou
 2. 10% (dez por cento) do valor da tarifa ou da contribuição anual não liquidada.
3. Suspensão, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Ocorrendo a aplicação da pena de suspensão, o Conselho de Administração da CIP examinará o recurso, se apresentado, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua interposição.

Art. 50 - Das decisões proferidas pelo Superintendente IMF da CIP, caberá recurso ao Conselho de Administração dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados de sua ciência.

Parágrafo Único - Os recursos tempestivamente apresentados serão recebidos no duplo efeito, suspensivo e devolutivo.

CAPÍTULO XIII DOS RISCOS OPERACIONAIS

Art. 51 - A CIP constituiu um fundo de provisão para cobertura de risco operacional oriundo de falhas ocorridas nos sistemas e aplicativos, por erros no processamento, armazenamento e emissão de mensagens, ou ainda pela operação indevida dos mesmos. As falhas poderão resultar:

1.
 1. Do processamento incorreto de uma Mensagem de Pagamento;

2. Da devolução incorreta ao Participante do Saldo remanescente no final do Ciclo de Pagamento;
3. Da não consideração de um Depósito efetuado pelo Participante; e
4. Da classificação indevida de um Participante como Inoperante.

CAPÍTULO XIV

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PARTICIPANTE

Art. 52 – São obrigações do Participante:

1. Manter atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações apresentadas à CIP, os quais se presumem verdadeiros;
2. Manter e atualizar sistemas para envio e recebimento das informações, conforme as determinações previstas nos Documentos Correlatos;
3. Zelar pela correta e adequada utilização dos procedimentos de segurança do SITRAF;
4. Assumir, de forma irrevogável e irretratável, responsabilidade, civil e criminal, perante a CIP e terceiros por quaisquer perdas e danos decorrentes, direta ou indiretamente, do atraso e/ou da falta de atualização de seus dados cadastrais e/ou dos dados e/ou informações fornecidos à CIP;
5. Assumir, de forma irrevogável e irretratável, total responsabilidade, civil e criminal, perante a CIP e terceiros, pela veracidade e exatidão das suas informações nas Mensagens de Pagamentos, as quais se presumem verdadeiras, sendo dispensada a apresentação de títulos ou outros documentos físicos que as embasam;
6. Assumir, de forma irrevogável e irretratável, total responsabilidade, civil e criminal, perante a CIP e terceiros, por quaisquer perdas e danos decorrentes, direta ou indiretamente, do atraso do envio de Mensagens de Pagamentos e/ou da falta de Saldo para compensação das Mensagens no SITRAF;

7. Assumir, de forma irrevogável e irretratável, total responsabilidade, civil e criminal, perante a CIP e terceiros, pelas obrigações disciplinadas neste Regulamento, no Contrato de Prestação de Serviços e nos Documentos Correlatos, bem como pelo descumprimento dos termos de tais avenças, respondendo por qualquer ato ou omissão de seus empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados que venham a causar perdas e danos a quem quer que seja;
8. Responsabilizar-se pelas operações realizadas no âmbito do SITRAF, bem como pelo regular uso de suas funcionalidades, devendo observar os eventuais limites operacionais e/ou normativos a si aplicáveis, conforme previsto nas normas vigentes, expressamente isentando a CIP de quaisquer consequências e/ou responsabilidades decorrentes do descumprimento do aqui disposto;
9. Arcar com as tarifas do SITRAF pelo uso dos seus serviços, bem como com a contribuição anual;
10. Cumprir integralmente os termos e condições previstos neste Regulamento, no Contrato de Prestação de Serviços e nos Documentos Correlatos.

CAPÍTULO XV

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CIP

Art. 53 – São obrigações da CIP:

1. Realizar as atividades necessárias para o correto funcionamento do SITRAF;
2. Colocar à disposição dos Participante consultas sobre os pagamentos, seja na qualidade de Participantes Remetentes ou de Destinatários, em conformidade com o disposto nos Documentos Correlatos;
3. Realizar a transferência, no âmbito do SITRAF, de recursos financeiros objeto das Mensagens de Pagamentos;
4. Informar previamente aos Participantes toda e qualquer atualização ou alteração relacionadas ao SITRAF;
5. Manter o sigilo e confidencialidade das informações no âmbito do SITRAF, nos termos da legislação em vigor e dos Documentos Correlatos;

Art. 54 – A CIP é tão somente responsável por processar as informações recebidas dos Participantes e, nas condições previstas nos Documentos Correlatos, manter atualizada as posições das Contas dos Participantes no SITRAF, de modo que não pode, em nenhuma hipótese, ser responsabilizada:

1. Pelo atraso/falta do envio de Mensagens de Pagamentos de sua responsabilidade, bem como pelo conteúdo de tais Mensagens;
2. Pela transferência de recursos para a Conta de Liquidação da CIP relacionada ao SITRAF via STR;
3. Pela veracidade e/ou exatidão das informações fornecidas pelos Participantes e terceiros, em especial as relativas às Mensagens de Pagamentos;
4. por eventuais erros, falhas, atrasos e/ou descumprimento, total e/ou parcial, do Participante de quaisquer obrigações de sua responsabilidade, bem como por quaisquer consequências e/ou prejuízos decorrentes de tal descumprimento.

CAPÍTULO XVI ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE DO SITRAF

Art. 55 - O índice de disponibilidade do SITRAF é obtido por meio do seguinte cálculo:

$$ID = (HF/HP) \times 100$$

Considerando que:

ID= Índice de Disponibilidade

HF = Número de horas de efetivo funcionamento do sistema, ao longo dos últimos doze meses, desconsideradas eventuais prorrogações do horário normal de funcionamento.

HP = Número de horas em que o sistema deveria estar aberto para uso pelos participantes, ao longo dos últimos doze meses, segundo seu horário normal de funcionamento.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - As alterações e os aditamentos ao presente regulamento serão informados previamente aos participantes por Cartas-Circulares e Comunicados emitidos pela CIP, sendo a automática e irrestrita aceitação de tais alterações/aditamentos obrigatória à manutenção de sua condição de participante.

Art. 57 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Superintendente IMF da CIP ou pelo Conselho de Administração, quando o Estatuto Social da CIP assim o determinar.

Art. 58 – Este regulamento entra em vigor na data de sua divulgação.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP